



Número: **1005420-58.2019.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 347.425,03**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
GLADSON DE LIMA CAMELI (REU)	VANDRE DA COSTA PRADO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
NICOLAU CANDIDO DA SILVA (REU)	ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP (REU)	EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
AEROBRAN DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA (REU)	EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212384211 1	30/04/2024 00:45	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Acre

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005420-58.2019.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GLADSON DE LIMA CAMELI e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC3055, ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC3138, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800 e VANDRE DA COSTA PRADO - AC3880

SENTENÇA

I

Ação de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO em face de GLADSON DE LIMA CAMELI, NICOLAU CÂNDIDO DA SILVA, AEROBAN TÁXI AÉREO LTDA. e AEROBRAN DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA., objetivando o autor a condenação dos réus nas penas definidas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do incurso na conduta descrita no art. 10, IX, e 11, *caput* e I, daquele marco normativo.

Aduziu o autor, em resumo, que o réu Gladson de Lima Cameli, no exercício do mandato de deputado federal nos períodos de 2007 a 2010 e 2011 a 2014, solicitou reembolso, custeado pela cota de atividade parlamentar, de despesas com deslocamento realizado por meio das empresas AEROBAN TÁXI AÉREO LTDA. e AEROBRAN DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA., nas quais NICOLAU CÂNDIDO DA SILVA, sogro do então parlamentar, figurava como sócio, violando o disposto no art. 4º, § 13, do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n. 43, de 21 de maio de 2009. O autor não afirmou a existência de lesão ao erário, limitando-se a apontar a incompatibilidade da conduta dos requeridos com o regramento legal.

Notificados, os réus apresentaram as defesas preliminares de id 363534003, 384503851 e 459035919, alegando, em essência, que não havia empresa que prestasse serviço semelhante na região.



Despacho de id 651144474 determinando a intimação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não-persecução cível.

Por meio da petição de id 663224453, o Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência do juízo, sob a alegação de que o dano teria ocorrido no Distrito Federal.

Decisão de id 992402149 rejeitando a exceção de incompetência deste juízo.

O Ministério Público Federal asseverou que eventual interesse na realização de acordo de não-persecução cível deveria ser manifestada pelos réus (id 1068959772).

A União manifestou desinteresse em intervir no feito.

Decisão de id 1578886464 convolvando o rito àquele inaugurado pela Lei n. 14.230/21, reputando citados os réus e apresentadas as contestações, na forma das manifestações preliminares, bem como facultando a indicação de provas e observando aos demandados que o interesse na celebração de acordo deveria ser dirigido diretamente ao Ministério Público Federal.

Por meio da petição de id 1603548849, o Ministério Público Federal afirmou a atipicidade superveniente da conduta atribuída aos réus, na inicial, com o advento da Lei n. 14.230/21.

Acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão de id 1578886464, determinando a reabertura de prazo para contestação.

Relatado, sentencio.

II

A Lei n. 14.230/21 revogou expressamente a disposição contida no art. 11, I, da LIA. No mesmo sentido, o STF reconheceu a incidência da revogação da capitulação da conduta ímproba na modalidade culposa às ações em curso, desde que não transitada em julgado a sentença condenatória, como se extrai da leitura do item 2, da tese repetitiva fixada para o Tema n. 1.099. Ademais, passou a ser necessária a adstrição entre a classificação da conduta apontada na inicial e aquela que embasa a condenação por ato de improbidade administrativa, conferindo caráter nulo à sentença ancorada em tipo diverso daquele descrito na inicial (art. art. 17, § 10-F, I).

No presente caso, a conduta imputada aos réus não mais encontra ressonância no rol taxativo estatuído pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Do mesmo modo, a configuração da improbidade administrativa prevista no art. 10 passou a exigir prova de lesão ao erário, nem sequer aventada na inicial.

Por essa razão, assim se pronunciou o autor da ação (d 1603548849):

(...) conforme destacado na própria inicial, apesar de as contratações de serviços realizadas pelo réu Gladson de Lima Cameli terem violado ato normativo da Câmara



dos Deputados - ao terem sido realizadas com empresas cujo sócio é parente de primeiro grau do referido demandado, não houve superfaturamento em tais contratações em virtude de se ter constatado que os preços pagos pelos serviços eram normais aos demais contratos firmados na região.

Dessa forma, não se mostra cabível imputar aos demandados a prática de improbidade administrativa por dano ao erário por terem dado causa a despesas em contrariedade a ato normativo da Câmara dos Deputados estando ausente prova de que tais despesas causaram prejuízo à Administração Pública. Isso porque a conduta prevista no inciso IX do artigo 10 da Lei de Improbidade deve ser lida em conformidade ao disposto no caput de tal artigo, o qual estatui que o dano ao erário é elemento objetivo para caracterizar a modalidade de improbidade administrativa em questão.

Portanto, revogada a hipótese fática à qual se amoldavam as condutas imputada aos réus, nem se mostrando juridicamente viável a alteração da capitulação inicial, evidente sua atipicidade, para os fins da Lei de Improbidade Administrativa.

III

Ante o exposto, REJEITO a inicial da presente ação de improbidade administrativa, porque manifestamente inexistente o ato imputado aos réus, na forma do art. 17, § 6º-B, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sem custas, nem honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/85, por analogia).

Sem reexame necessário (art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/92).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se.

Intimem-se.

Rio Branco/AC, documento publicado, registrado, datado e assinado eletronicamente.

WENDELSON PEREIRA PESSOA
Juiz Federal da 1ª Vara/AC

